



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17 / 05 / 1996
C	Rubrica

Processo n.º 10840.001033/90-50

Sessão de : 08 de novembro de 1994

Acórdão n.º 202-07.246

Recurso n.º: 87.764

Recorrente : ZANINI S/A EQUIPAMENTOS PESADOS

Recorrida : DRF em Ribeirão Preto - SP

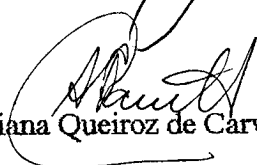
IPI - INCENTIVOS DO DECRETO-LEI N.º 1.335/84 - A alteração do fundamento da exigência após a fase impugnatória caracteriza modificação do critério jurídico do lançamento. Mesmo em face do novo entendimento, a exigência de ato declaratório específico, se procedente, é endereçada ao titular do benefício e não ao fornecedor . **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZANINI S/A EQUIPAMENTOS PESADOS .

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões em, 08 de novembro de 1994


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente e Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 31 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

fc/b/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10840.001033/90-50

Recurso n.º: 87.764

Acórdão n.º: 202-07.246

Recorrente: ZANINI S/A EQUIPAMENTOS PESADOS

RELATÓRIO

Depois de ser atendida a intimação para apresentação dos documentos julgados necessários, a fiscalização procedeu contra a firma acima identificada, pela denunciada irregularidade que é descrita no Termo de Encerramento da Ação Fiscal como o não-cumprimento das normas e requisitos a que estava condicionada a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo aos benefícios fiscais previstos no Decreto-Lei n.º 1.335, de 08.07.74, de que trata o Ato Declaratório CST n.º 455, de 30.10.84, concernente aos subfornecedores do consórcio contratado pela Destilaria Porto Velho S.A., gerando um crédito tributário no valor indicado.

A exigência do crédito tributário é formalizada no Auto de Infração de fls. 12, onde são discriminados os valores componentes, os fundamentos legais e as disposições legais e regulamentares infringidas, especialmente as do regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto n.º 87.981/82 (RIPI/82).

Em impugnação tempestiva, a autuada invoca, preliminarmente, a nulidade do feito, sob a alegação de que nada foi fiscalizado no estabelecimento e, no serviço interno da repartição, a realização do trabalho fiscal foi limitado unicamente a predeterminar o Auto de Infração.

Também invoca a nulidade no que respeita à apuração do crédito tributário, cujos acréscimos tomaram por conta as datas das notas fiscais de venda para entrega futura e não as datas das saídas das mercadorias (fatos geradores).

No mérito, diz que não se vislumbra qual infração é imputada à autuada.

Contesta que seja "subfornecedora" do empreendimento, como diz a acusação, e muito menos do consórcio, conforme se comprova do contrato de fornecimento, que identifica e anexa por cópia, onde a condição da autuada é de Fornecedora/Contratante e a empreendedora, Destilaria Porto Velho, de Adquirente/Contratante de destinatária do Conjunto de Moenda constante da notas fiscais emitidas e Ordem de Serviço identificada (Doc. n.º 08).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10840.001033/90-50

Acórdão n.º: 202-07.246

Contestando, ainda, a acusação, diz que o fornecimento do equipamento não foi efetuado para o Consórcio (transmissão da propriedade, mediante a entrega da coisa vendida) que, por sua vez, não adquiriu nem forneceu ao destinatário, dono da obra, para que aí configurasse a condição da atuada de Subfornecedora do empreendimento. O fornecimento foi feito diretamente para o empreendedor, dono da obra, nos termos e condições do contrato firmado pelas partes contratantes, que comparecem com direitos e obrigações mutuamente estabelecidos, mantendo a origem dos recursos, para o pagamento da compra e venda, em especial o disposto na cláusula XI (Doc. 07).

Acrescenta que, visto por qualquer ângulo, não se vislumbra validade para a condição atribuída à atuada de Subfornecedora, quer seja perante a dona da obra, quer seja perante o Consórcio vencedor da licitação.

A seguir, invoca o Ato Declaratório n.º 455, de interesse da Destilaria Porto Velho S.A., que concedeu o benefício, conforme transcreve.

Diz que a forma de aquisição, como exigido no ato, foi a de licitação internacional e, incontestavelmente, o equipamento fornecido à interessada é o constante da licitação e pago com recursos a que se refere o item 3 do referido Ato Declaratório.

Assim, mesmo entendido ser a atuada Subfornecedora, *ad argumentandum*, improcede o auto de infração.

Fornecedor, por outro lado, não somente, não pode ser entendido ou considerado Subfornecedor, e vice-versa, em relação ao dono da obra. E a atuada forneceu o equipamento para o dono da obra, em decorrência da relação comercial firmada, nas condições de Fornecedora/Contratada e de Adquirente/Contratante.

Acrescenta que a isenção do IPI encontra suporte formal no art. 46 e incisos do RIPI/82, cujos pressupostos de concessão foram apresentados pela Destilaria Porto Velho, que logrou êxito na obtenção dos incentivos fiscais, nos termos das disposições do Decreto-Lei n.º 1.335/74, declarado no Ato Declaratório n.º 455/84.

E, ainda para argumentar, diz que a operação também encontra suporte formal, com maior vantagem para a beneficiária, nos artigos 45, XXXVIII, c/c 92, I, se relacionados fossem os equipamentos; no art. 93 do RIPI/82, em virtude de constar o equipamento fornecido, nominalmente, na relação que acompanha a Portaria n.º 349/80, que beneficiava a adquirente com o crédito do IPI pago na aquisição - se não fosse a opção do incentivo adotado, que teria restituído o imposto, em espécie, mesmo antes de esgotar o prazo de recolhimento.

Assim, mesmo que razão assistisse ao Fisco, admitindo-se só para argumentar, nenhum prejuízo trouxe para o Erário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10840.001033/90-50

Acórdão n.º: 202-07.246

Pede a insubsistência do auto de infração.

A impugnação é instruída com cópias do Ato Declaratório n.º 455/84 (concessão dos incentivos), do Parecer em que se fundou e do Contrato de Compra e Venda de Equipamentos.

Segue-se a Informação Fiscal de fls. 61/65, conforme sintetizamos.

No que diz respeito às nulidades, invoca o Termo de Intimação de fls. 01, com discriminação da documentação solicitada e remissão à IN SRF n.º 49/79, que disciplina ditos incentivos. O procedimento fiscal foi revestido de todas as formalidades e, tanto o auto de infração, como o Termo de Encerramento deixaram de ser entregues pessoalmente à autuada em virtude do fechamento do estabelecimento, pela greve. Por isso que foram encaminhados via postal.

Quanto ao termo inicial do débito do IPI, invoca o PN n.º 181/71, o qual declara que, no faturamento antecipado é obrigatório o lançamento do IPI na nota fiscal, se o imposto for cobrado. E que a escrituração e o recolhimento do imposto obedecem às normas comuns previstas no regulamento. E, no caso, a impugnante cobra o IPI, conforme se vê do contrato de compra e venda.

Depois de mencionar as demais alegações, diz que, quanto à alegação da Impugnante de que poderia optar por outros incentivos, tal hipótese é irrelevante para o presente, uma vez que a opção foi feita pelos benefícios do Decreto-Lei n.º 1.335/74, tratando-se, pois, de isenção concedida em caráter subjetivo (CTN, art. 179).

Ressalta que o AD n.º 455/84, em causa, estabelece em seu item 4 que "para plena e definitiva eficácia do ato concessivo, deverá a interessada atender ao disposto nos subitens 4.2, 4.3, 4.4 e item 7 de IN SRF n.º 049/79".

Diz mais que, nesse caso, mesmo descaracterizada a condição de subfornecedora, mas de fornecedora para a Destilaria Porto Velho, ainda assim não gozaria dos benefícios da isenção do IPI, vez que o aludido ato restringiu os benefícios aos participantes do Consórcio vencedor da concorrência internacional, do qual a impugnante nunca fez parte. Para tanto, seria necessário Ato Declaratório da SRF que autorize tal procedimento, isto é, o faturamento direto para a empresa, por parte de outros fabricantes ou fornecedores que não aqueles que participam do Consórcio C.C.V.P-Conger/Proquip/Cosinor/Vilares.

E acrescente que, em fiscalização na Destilaria Porto Velho, foi constatado que a mesma não possuía referido Ato Declaratório. Tal entendimento foi ratificado pelo Pare-



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10840.001033/90-50

Acórdão n.º: 202-07.246

cer da CST/SIF n.º 1.232, de 22.12.88, que entendeu como descumprimento da parte, do subitem 4.3 da IN SRF n.º 49/79.

Assim sendo, referida empresa não faz jus aos benefícios concedidos pelo Ato Declaratório CST n.º 455/84, em questão, no que se refere às aquisições efetuadas através de faturamento direto para a mesma, por parte de outros fabricantes ou fornecedores, que não aqueles que participam do referido Consórcio.

Conclui pela manutenção do feito.

A decisão recorrida, depois de analisar os fatos e elementos constantes dos autos e dentro da mesma linha de entendimento da informação fiscal, rejeita as nulidades invocadas, inclusive quanto ao critério adotado para o cálculo do crédito tributário e, no mérito, também concordando com o declarado na informação fiscal sobre o não-atendimento, pela adquirente, do disposto na IN SRF n.º 49/79 - indefere a impugnação e mantém a exigência.

Recurso tempestivo a este Conselho, com as alegações que sintetizamos.

Depois de historiar os fatos, reitera que, por força de contrato de fornecimento firmado com a empreendedora Destilaria Porto Velho S.A., destinatária contratante e beneficiária dos incentivos fiscais já referidos, forneceu uma unidade preparadora de moagem de cana, conforme as notas fiscais emitidas, com isenção do IPI, conforme previsto no Ato Declaratório n.º 455/84, que transcreve nessa parte.

Diz que o autuante atribuiu à ora recorrente a condição de Subfornecedora no aludido fornecimento e lavrou o auto de infração, alegando a inexistência de ato declaratório extensivo aos Subfornecedores.

Inexistente, no caso, figura de Subfornecedor, a autoridade autuante emprestou outro sentido para a referida figura jurídica do Subfornecedor, visando a alcançar a recorrente, que não forneceu o equipamento para o consórcio vencedor da licitação.

Alega que a entrega da turbina à Destilaria Porto Velho S.A., pela recorrente, em decorrência do contrato firmado, é fornecimento efetuado pelo fabricante de equipamento destinado ao empreendimento da interessada, nos precisos termos que declara o AD-CST n.º 455/84.

O fato de a recorrente não ser uma das empresas integrantes do consórcio vencedor da liquidação contratado pela Destilaria Porto Velho S.A. não lhe vem retirar o caráter de fornecedora fabricante igualmente contratada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10840.001033/90-50

Acórdão n.º: 202-07.246

Acrescenta que, ao contrário do que declara a decisão recorrida, a recorrente trouxe aos autos os instrumentos concessivos dos incentivos fiscais e as notas fiscais emitidas, contestando todos os requisitos legais e regulamentares.

No que diz respeito à exigência de mais um Ato Declaratório da SRF, autorizando o faturamento direto para a empresa, por outros fornecedores que não aqueles participantes do contrato, diz que atos de terceiros, ainda que de clientes, fogem aos controles da recorrente. No presente caso, são próprios da destinatária beneficiária dos incentivos fiscais, a quem, como legitimidade de parte, cabe responder e dar atendimento. A exigência de autorização de faturamento direto para a empresa é sem previsão legal.

Pede provimento do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10840.001033/90-50

Acórdão n.º: 202-07.246

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Verifica-se da denúncia fiscal, quer no que diz respeito ao descrito no Termo de Encerramento da Ação Fiscal, quer no texto do auto de infração, que a exigência se fundamenta no fato de ser a recorrente considerada "subfornecedora do consórcio contrato" pela adquirente, ou seja, a Destilaria Porto Velho S.A.

Em face às alegações constantes da impugnação e documentação a ela acostada, o autuante, na sua informação de fls. 61/65, admitiu para a impugnante a condição de Fornecedora e não de Subfornecedora do Consórcio, mas acrescentou que, nesse caso, "ainda assim não gozaria dos benefícios da isenção do IPI, vez que o aludido Ato (não esclarece a que "ato" se refere: se ao AD CST n.º 455/84 ou se à IN-SRF 49/79) restringiu os benefícios aos participantes do Consórcio vencedor da concorrência internacional do qual a impugnante nunca fez parte."

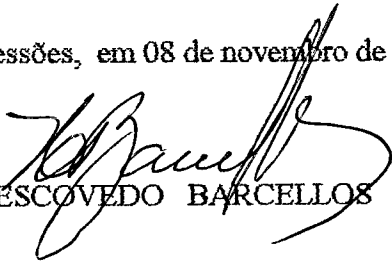
Trata-se, no nosso entender, de novo entendimento, o que se caracterizaria como uma mudança de critério jurídico adotado no lançamento (a denúncia inicial se baseava no fato de ser uma Subfornecedora; posteriormente, por se tratar de fornecedora, mas não-participante do consórcio), de que fala o art. 146 do CTN.

Por outro lado, mesmo nessa última hipótese, não vislumbramos, nem no Ato Declaratório concessivo, n.º 455/84, tampouco nos invocados itens 4.2, 4.3, 4.4 e 7 da IN SRF n.º 49/79, a exigência de ato declaratório específico.

Por fim, conforme argumenta a Recorrente, se procedente dita exigência, por ela não responde a recorrente, já que seriam endereçadas à titular do Ato Declaratório CST N.º 455/84, que é a adquirente dos produtos, ou seja, a Destilaria Porto Velho.

Por essas razões, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS